

ALIMENTOS AVOENGOS¹

Vinicius Oliveira Jardim Santos²

RESUMO

A família no decorrer da evolução da sociedade passou por diversas transformações, as quais impactaram também no âmbito jurídico e essencialmente no Direito da família. Nesse contexto, o presente estudo elegeu como objetivo refletir acerca da obrigação alimentar avoenga seus embasamentos legais e doutrinários, bem como demais implicações que impactam o princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, utilizou o método dedutivo, embasado nos pressupostos jurídicos, doutrinários, através da revisão bibliográfica, caracterizada em pesquisa qualitativa, exploratória e explicativa. Como resultado, observou-se que a responsabilidade alimentar dos avoengos se trata da efetivação plena da dignidade que se reveste de fundamento na premissa da necessidade do que recebe, abarcado no princípio capital que valida a referida concretização a dignidade da pessoa humana, em que os avoengos possibilitam a segurança e a manutenção da qualidade de vida e desenvolvimento de seus netos. Conclui-se que se faz urgente e necessário ampliar a atenção do Judiciário, dos operadores do direito e demais envolvidos, quanto ao tratar, apreciar e julgar casos que envolvem a inadimplência na prestação de alimentos por avoengos, em virtude de muitos se encontrarem em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Alimentação. Avoengos. Direito de Família. Subsidiária. Legitimidade passiva.

ABSTRACT

The family, in the course of the evolution of society, has undergone several transformations, which have also had an impact in the legal field and essentially in family law. In this context, the present study chose as its objective to reflect on the obligation to maintain the maintenance of its legal and doctrinal foundations, as well as other implications that impact the principle of the dignity of the human person. To do so, it used the deductive method, based on legal and doctrinal assumptions, through a bibliographical review, characterized in qualitative, exploratory and explanatory research. As a result, it was observed that the food responsibility of the grandparents is about the full realization of the dignity that is based on the premise of the need of the one who receives it, encompassed in the capital principle that validates the aforementioned realization of the dignity of the human person, in which the grandparents enable the safety and maintenance of the quality of life and development of their grandchildren. It is concluded that it is urgent and necessary to increase the attention of the Judiciary, legal operators and other stakeholders, regarding the treatment, appreciation and judgment of cases involving default in the provision of maintenance by grandparents, due to the fact that many are in a situation of vulnerability.

Keywords: Food. Grandfathers. Family right. Subsidiary. Passive legitimacy.

¹ Artigo científico apresentado na Faculdade Viva Vitória, FAVIVA como requisito para a aprovação na disciplina de TCC.

² Discente do curso de Direito da Faculdade Viva Vitória.

1 INTRODUÇÃO

A presente abordagem busca compreensão para as indagações que tem gerado diversas polêmicas e controvérsias no cenário dos tribunais e na doutrina. Ao se reportar ao cabimento da responsabilidade alimentícia de avoengos, haja vista, que são várias as questões levantadas quanto ao ato de subsidiar tal custo, bem como, quanto às implicações de responsabilidade civil. Embora levantem-se inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado dos avoengos, é assegurado por lei um conjunto mínimo de cuidados parentais que, não obstante única e exclusivamente o simples cumprimento da lei, possam garantir ao menor, condições para que se alcance o adequado desenvolvimento.

A doutrina jurídica e constitucional reveste de nova concepção de família pelas inovações centradas na Constituição de 1988, consolidadas no Código Civil de 2002, trazendo a lume relevantes transformações que refletem a trajetória evolutiva da família até os dias atuais (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002). Nessa trajetória contexto de inovações doutrinárias, o poder familiar configurou-se em um dos institutos que recebeu atenção especial do legislador, no Código Civil no art. 1.630, renomeado sob a égide da expressão *pater famílias*, proveniente do direito Romano que consistia no poder soberano e responsabilidade do pai sobre a família (BRASIL, 2002).

Na atualidade, é notório o progressivo crescimento de litígios que abarcam a necessidade dos netos mediante os avoengos, porém essa demanda crescente não se configura em um evento contemporâneo ou inusitado no âmbito jurídico brasileiro. Essa alternativa já teve aceno em delimitação no Código Civil de 1916, disposta no artigo 397, que versa: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Tal disposição, já possibilitava demandas na seara do judiciário, embora, não houvesse consenso e posicionamentos pacíficos nos Tribunais, assim como na doutrina em relação a matéria.

Compreende-se, portanto, que o cenário do poder familiar integra um conjunto de normas complexas voltadas para garantir os direitos, segurança e manutenção das necessidades básicas e fundamentais dos menores, que não se encontram emancipados. A abordar sobre família, depara-se com caução constitucional intrínseca na Lei Maior de 1988, no artigo 226 que contempla a todos o direito de proteção do Estado (BRASIL, 1988). Desse modo sendo à família é o alicerce da sociedade, haja vista que a inclusão do sujeito ao cenário social começa

no núcleo familiar, é onde se situa a gênese do contato com a socialização, que envolve os modos de implementar os papéis quer seja de conjuges, pais, filhos, irmãos, é nesse âmbito que ocorre o advento da construção da personalidade e do caráter (OLIVEIRA; BRITO, 2022).

Contudo, certas conjunturas de formação da família, que estruturada pelo casal e filhos, por diversificados motivos em um momento qualquer, ocorre o fim da relação entre os genitores. O resultado dessa decisão é o início de um processo de separação que envolvem várias questões relacionadas aos filhos menores, entre essas as dos alimentos. No entanto, mesmo com a separação efetivada e definida a questão dos alimentos, não raro ocorre alguns fatores que impedem o responsável de prestar o dever alimentício, deixando de cumprir a obrigação quer seja parcial ou totalmente (HEINE; GHIDORSI, 2018). Nesse sentido, o Código Civil expressa certas proposições com a finalidade de preencher brechas em situações de impossibilidade do exercício das obrigações por parte dos genitores.

Mediante o que se apresenta, em termo de matéria contemplada no Direito de Família essencialmente, no que se refere aos alimentos avoengos, como problema de pesquisa a ser investigado levanta-se o seguinte questionamento: Qual a importância da responsabilização da obrigação alimentícia incumbida aos avoengos enquanto caráter complementar? Como hipóteses, a ser confirmada ou refutada enquanto resultado desta pesquisa, supõe-se que se trata da dignidade que reveste a responsabilidade alimentar dos avoengos fundamentado na premissa da necessidade do que recebe, abarcado no princípio capital que valida a referida efetivação a dignidade da pessoa humana, em que os avoengos possibilitam a segurança e a manutenção da qualidade de vida e desenvolvimento de seus netos.

Trata-se de estudo relevante que se justifica sua abordagem por si só, e se amplia a sua significância em virtude das permanentes transformações que se efetivam no âmbito do direito de família, essencialmente quando se reporta as relações de família e a prestação alimentícia. Além desse aspecto encontra relevância em ampliar o conhecimento sobre a matéria e disseminar na comunidade acadêmica, especialmente aos operadores do direito, bem como no âmbito da sociedade em geral uma maior conscientização quanto aos seus direitos e deveres, uma vez que, em não raras as ocasiões, o único modo de assegurar aos netos menores e/ou incapazes de sanar suas necessidades, sejam assegurados os subsídios satisfatórios para manutenção da qualidade de vida, mesmo que mínima, o ocorre consequentemente com a inserção dos progenitores nas demandas alimentares.

Desse modo, o objetivo geral do estudo, visa refletir acerca da obrigação alimentar avoenga seus embasamentos legais e doutrinários, bem como demais implicações que impactam o princípio da dignidade da pessoa humana. Para melhor compreensão da matéria subdivide-se a proposta em objetivos específicos que direcionam a abordagem ao Direito de família e suas disposições na Constituição Federal de 1988 e Código Civil e premissas que fundamentam o Princípio da Convivência Familiar; discorrer os principais aspectos pertinentes aos Alimentos seus princípios e obrigações a luz da legislação vigente; destacar as especificidades dos Alimentos Avoengos observando as obrigações e responsabilidades expressas no ordenamento jurídico pátrio e legislação vigente.

Para tanto, utiliza o método dedutivo, visando deduzir os saberes elencados nos pressupostos jurídicos, doutrinários, argumentos apresentados em estudos já realizados através da revisão bibliográfica, bem como, dos fundamentos jurisprudenciais que emitem parecer de que modo os tribunais tratam a matéria. Portanto, consiste em pesquisa qualitativa, exploratória e explicativa, que certamente não se esgotará o tema, dado a sua amplitude e complexidade, porém possibilita base para estudos aprofundados futuramente.

O material levantando na pesquisa foi compilado em capítulos cuja estrutura é formada, por esse primeiro capítulo introdutório com a delimitação das questões norteadoras da investigação; o segundo capítulo trata da abordagem do Direito de família e sua contemplação na Constituição Federal de 1988, bem como no Código Civil, evidenciando os aspectos pertinentes ao Princípio da Convivência Familiar e demais fundamentos jurídicos relevantes no âmbito constitucional e civil; no terceiro capítulo reporta-se aos ao instituto dos alimentos seus princípios e obrigações, com ênfase as disposições norteadoras que proporcionam entendimento da matéria; no quarto capítulo retrata a questão da obrigação alimentar avoenga, ressaltando sua responsabilidade em benefício aos netos e suas implicações legais e doutrinárias. O estudo finaliza com a apresentação das considerações finais e apontamento das referências visitadas.

2 DIREITO DE FAMÍLIA

Nas primeiras famílias organizadas, a segurança proporcionada, mesmo que de forma primitiva, se mostrava muito mais significativa que a própria consanguinidade, uma vez que, exercia a função de proteção contra as agressões externas. Deste modo em momentos, do início

da história da humanidade, em que o Estado ainda se formava, encontrando-se ainda em frágil constituição, a família consolidava sua estrutura em um processo de fortalecimento. Contudo, ao refletir sobre o âmbito do Direito universo em que certos institutos podem ser avaliados maneira técnica, compreende-se que as concepções inseridas na seara do Direito de Família requerem maior atenção, em virtude da diversidade que abarca, ou seja, deve se levar em consideração as várias significações de família, que não se deve defini-la de modo técnico nem tampouco esvaziada de sentidos, se tem a necessidade de avaliar o todo ao demarcar concepções sobre a mesma (DIAS, 2017).

No estudo elaborado por Nery (2010), compreende que a família pode abranger subsídios marcado de sentimentos, significações ou apreciações das mais distintas e imagináveis. Nesse contexto, inserem-se as recordações, sentimentos, aspirações e demais noções que compõe a história dos seres humanos. Portanto, considerando os mais diversificados aspectos, abordar o direito de família e suas especificidades, constitui-se em matéria que exige grande cuidado, haja vista que no decorrer dos tempos, excepcionalmente, nas últimas décadas, sofreu uma variedade de transformações.

Por seu turno Pereira (2017), entende ser necessário asseverar a matização ao elaborar concepções sobre a família, uma vez que, de modo objetivo, a família constitui-se de um conjunto de pessoas que estão unidas pelo sangue, conceito esse que inclui os cônjuges, os filhos oriundos dessa relação, os netos e irmãos. Por sua vez, Dias (2016) observa que o padrão de família tradicional, com a figura do homem patriarcal, esvaziou-se de seu significado no pós revolução industrial, uma vez que, a partir desse período a mulher passou a ingressar no mercado de trabalho, assumindo atividades fora do lar, contribuindo com sua renda para manutenção das despesas da família.

Ainda em Pereira (2017) e Dias (2021), nota-se que no processo de transformação, as formas e espécies de relacionamento entre os indivíduos estão sempre sofrendo modificações em suas concepções e no significado social dos laços estabelecidos entre estes no contexto familiar. É notório, contudo, que a família se constitui na base da estrutura social, onde se originam as relações primárias de parentesco. Entretanto, mais adiante, o Estado tomou para si o direito de julgar as questões referentes ao direito de família.

Na atualidade, o ordenamento jurídico estabelece um novo Direito de Família com rumos próprios, desafios e enfrentamentos, provenientes da evolução da ciência jurídica objetivando se adaptar à realidade dos dias atuais. Contudo, acredita-se que com o passar do

tempo, a família manteve-se preservada não apenas pelas imposições da lei civil, mas também mediante a sua própria evolução, através dos movimentos das mulheres, com a queda de paradigmas e preconceitos, com a ascensão da dignidade dos direitos e da pessoa humana, derrubando tabus, vivificando a instituição familiar. Mediante o processo de transformação, as formas e espécies de relacionamento entre os indivíduos estão sempre modificando suas concepções e o significado social dos laços estabelecidos entre estes no cenário familiar. Sabe-se que a família se constitui na base da estrutura social, onde se originam as relações primárias de parentesco (DIAS, 2021).

Vale ressaltar que a família, enquanto realidade sociológica apresenta evolução histórica, desde os tempos da família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, denotando íntima ligação com as mudanças ocorridas através da evolução dos fenômenos sociais. A família não mais é identificada pelo casamento, mas sim por um vínculo afetivo, que une as pessoas, gerando um comprometimento mútuo com identidade de projetos de vida e propósitos comuns. Observa-se que a definição de família está estreitamente ligada a afetividade. Na atualidade o modelo de família prevalecente é aquele pelo qual cada um, busca no agrupamento familiar, ou por meio dele, a felicidade, a supremacia do amor, o reconhecimento do afeto e a sua própria realização, seu próprio bem estar (DIAS, 2017).

Em meio as transformações, nos dias atuais, podem-se considerar difícil encontrar um único modelo estruturado de família. A Constituição Federal de 1988 provocou grandes mudanças no direito brasileiro, com efeitos sobre a legislação, a doutrina jurídica, o sistema judiciário e a prática judicial. Nota-se que tais transformações ainda estão sendo processadas, visto não ser possível se precisar todas as suas consequências e tampouco prever quais serão os desdobramentos futuros (BRASIL, 1988).

Desse modo, ao voltar-se para o debate proposto, a alimentação avoenga, é válido refletir acerca das expressões constitucionais, que se expõe explicitamente em relação às obrigações que regem a relação pais e filhos, conforme o art. 229 da Lei Maior, dispondo que “[...] os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, na carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). Dessa maneira, assevera-se a reciprocidade do dever de sustento e amparo dos genitores em relação aos filhos, em contrapartida, posteriormente na idade adulta destes em relação aos pais.

Nota-se na literatura que a maioria dos casos de abandono de menor, são identificados pelo abandono paterno, levantando-se a hipótese de que isso ocorre pelo fato de que muitas vezes os pais acabam se separando dos filhos em virtude de a guarda ser concedida para a mãe, desestabilizando o vínculo do pai com o filho (HEINE; GHIDORSI, 2018).

Contudo, o fato de ser a função parental imprescindível para a formação e para o desenvolvimento global das crianças, sendo notórios os prejuízos causados em consequência de tal abandono e pela falta de cumprimento das disposições legais vigentes, referentes ao poder familiar. Constitui-se clara consolidação do dano quando da omissão dos pais, o que tem levado diversos pedidos na Justiça de filhos reclamando-lhes a reparação, mediante o prejuízo que os genitores cometem ao se omitir mediante a responsabilidade integral para com os filhos em um período da vida no qual mais necessitam, de amparo e segurança em todas as áreas (GAGLIANO; RODOLFO, 2017).

Dias (2021) considera que a Constituição Federal (1988) expandiu as relações familiares para arcabouços que extrapolam o instituto do matrimônio. Observa que os elos familiares construídos somente por um dos genitores com seus filhos, junções monoparentais, e ainda a união afetiva não normatizada pelo casamento entre homem e mulher. Mediante tais disposições, nota-se que a partir do texto constitucional de 1988, o matrimônio se esvaziou de exclusividade enquanto único instrumento familiar.

A Lei Maior (1988) evidenciou rupturas em vários modelos que se encontravam arraigados na sociedade clássica. As concepções de família receberam novos significados e, com o advento do código civil de 2002 ganhou maior importância, através do entrelaçamento de uma diversidade de princípios constitucionais com o Direito Civil no que se refere a família como por exemplo, o art. 227 da CF/88 que dispõe sobre a igualdade entre os filhos, estendendo mesmos direitos aos filhos adotados e aos concebidos fora do casamento, excluindo qualquer tipo de discriminação (HEINE; GHIDORSI, 2018).

Nos apontamentos de Pereira (2017) considera-se que as disposições constitucionais contemplaram a relevância da família, essencialmente no que se reporta ao desenvolvimento dos sujeitos que não alcançaram a maioridade, apreciando o convívio na família natural. Observa ainda, que o Direito de Família não se expressa apenas na Constituição Federal, mas se apresenta em várias outras normas que orientam esta matéria com o intuito de cooperar com o desempenho satisfatório e o consenso da sociedade.

É válido destacar também, que as recentes decisões jurisprudenciais que demandam sobre o Direito de Família, são corroboradas além das expressões constitucionais, também pelas disposições do Código Civil que derivou do embasamento de todas as transformações ocorridas na segunda metade do último século, promovendo maior significância com a Constituição Federal (1988), denotando que os laços familiares ultrapassam a mera condições de sangue biológico (HEINE; GHIDORSI, 2018).

3 DOS ALIMENTOS: PRINCÍPIOS E OBRIGAÇÕES

Na seara legal pátria, particularmente no campo do Direito Civil, não existe disposição que contempla o conceito de alimentos, requerendo à doutrina sanar esse vazio. Para Dias (2021, p. 602); “alimentos são os indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação”. Por sua vez as decisões jurisprudenciais no Brasil, fundamentam-se nas disposições do art. 227 da Lei Maior de 1988, que contempla a seguridade da prole menor de idade assegurando “o direito a saúde, a alimentação, ao lazer, a cultura, a dignidade e, em destaque, o direito à vida” (BRASIL, 1988).

A responsabilidade alimentar, em resumo tem a finalidade de afiançar especialmente o direito à sobrevivência, subentendido no direito à vida propriamente dito, materializado na expressão do artigo 5º da Carta Magna (1988). É nítido o fundamental desígnio para a efetivação da obrigação de oferecer alimentos, uma vez que, se concebe que o menor é inábil para assegurar, por si só, o próprio sustento, por se revestir de condição vulnerável, carece de contribuição, mesmo que seja o mínimo para sua existência. A obrigação de prestar alimentos emerge do dever de cuidar de outrem, obrigação acrescida de relevância quando se reporta aos próprios filhos, a proporcionar uma vida mais digna e plena, em conformidade com as aptidões econômicas dos pais (OLIVEIRA; BRITO, 2022).

Ao lecionar sobre os alimentos insere-se intrinsecamente a relação com o direito à vida e sua implicação com a obrigação de proteger os familiares, sanando casuais intemperes cotidianas, seja no âmbito social ou econômico que se encontre em desequilíbrio. Mediante essa responsabilidade de acolhimento, os alimentos advêm da lei, sendo regulamentado por preceito peculiares e não somente em um remédio jurídico, como se depara nas afinidades de alimentos derivados de acordo ou testamento, assim como dos alimentos indenizatórios (MADALENO, 2018).

Em conformidade com o Art.1.695 do Código Civil (2002) expressa que: “[...] são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Sob a perspectiva da disposição do referido Código, se evidencia que não se preconiza uma idade explícita para que se proporcione o dever de alimentar, sendo os critérios dessa delimitação relacionados ao trabalho, saúde e a necessidade de mantimento de cada indivíduo relacionado ao seu trabalho.

Venosa (2017) reflete que a legislação vigente na contemporaneidade derivada da Lei Maior, apresentou transformações no que se refere aos alimentos evidenciando interesse na causa por parte do poder público, em virtude da condição em que o alimentado e alimentante não mantiverem vinculação satisfatória no que concerne à prestação alimentícia, em curto período de tempo, ocorrerá dificuldades configurando-se em problema social que poderá impactar os cofres da gestão pública.

Na concepção de Figueiredo e Figueiredo (2015, p. 432) “[...] a obrigação alimentar decorre do parentesco entre pais e filhos, possuindo natureza recíproca, relacionada, pois, a autoridade parental e submetida a uma presunção *juris tantum* de necessidade”. Deste modo, consideram que o dever alimentar é proveniente da ligação parental dos pais que tem a obrigação de sustentar os filhos no decorrer da infância e adolescência, e se necessário, na época da velhice os filhos revestem-se da obrigação de prover a alimentação dos seus genitores. Contudo, nota-se nesses contextos é a presença da necessidade do alimentado em ser provido pela prestação mediante a condição do alimentante. Ou seja, é necessário que sempre ocorra a proporcionalidade nessas circunstâncias.

Nesse sentido, cabe complementar a reflexão ressaltando que:

A obrigação alimentar carrega diferentes características, que a destoam das demais obrigações civis, diante de sua especial natureza, vinculada à vida da pessoa, atuando em uma faixa de valores fundamentais, havidos por indispensáveis e indisponíveis para a sobrevivência do ser humano. Esta sua natureza especial decorre do intrínseco propósito de assegurar a proteção do credor de alimentos, mediante um regime legal específico, e cujo crédito visa a cobrir as necessidades impostergáveis do credor, cuja satisfação alimentar não pode admitir maiores demoras, razão pela qual o legislador também rodeou o direito alimentar de uma série de garantias especiais para assegurar o pronto pagamento dos alimentos, e mesmo assim, outros tantos procedimentos precisam ser urgentemente adotados para garantir a real efetividade do crédito alimentar (MADALENO, 2018, p.1160).

Nota-se que o instituto do dever de alimentar é contemplado de maneira de maior amplitude em pretexto das especificidades se apresentarem distintas das outras obrigações na

sessa civil. Isto ocorre por meio das garantias constituídas pelo legislador com a finalidade de assegurar a manutenção do alimentado com o prestamento alimentício pelo alimentante entre outros subsídios que possibilitem o desígnio de assegurar a competência alimentar. Em relação ao grau de parentesco no dever de alimentar, nota-se que a prestação alimentar é personalíssima, assim como a recíproca (HEINE; GHIDORSI, 2018).

Corroborando o discurso de Pereira (2017, s.p.) ressaltando que: “[...] além dos alimentos serem personalíssimo, também são impenhoráveis e imprescritíveis. Entretanto, as prestações vencidas prescrevem em um lapso de dois anos”. Dessa maneira a legislação teve a finalidade de proteger o alimentado, assim como os mais vulneráveis na estrutura familiar. No entanto, é notório que em algumas situações na primeira linha do grupo familiar não existe a qualidade de assumir a prestação de alimentos, pelas mais variadas causas possíveis. Logo, impera a necessidade de efetivar uma reflexão sobre a obrigação alimentar que recai sobre os avós em benefício dos netos.

4. ALIMENTOS AVOENGOS: OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Compreende-se que nos tempos atuais os costumes, as atitudes, e as diferentes nuances da contemporaneidade insere os idosos em contextos diversificados, de conceitos, de pensamentos, na sua inserção na vida familiar, que na grande maioria ocorre com trocas mútuas de apoio. Ora necessita de cuidados, ora se torna o cuidador, não raro contribui para a manutenção das suas necessidades, bem como da família. Segundo o Censo 2010 os idosos representam “mais da metade do total da renda domiciliar em 53% dos domicílios com idosos” (IBGE, 2010).

Nota-se que em decorrência da multiplicidade e a complexidade constantes nas interrelações familiares geram características, cada vez mais diversas, em que muitas requerem que os alimentos sejam mantidos pelos avós, o que emergem uma variedade de argumentos não concernentes às normas ordinárias sobre o dever de alimentar entre genitores e prole, visto que a natureza e o alicerce jurídico da obrigação dos pais são bastante diversificados e não se comunicam (HERKENHOFF; CARVALHO NETO, 2021).

Nesse contexto, ressalta-se que as obrigações dos pais são fundamentadas no princípio da paternidade responsável, ou seja, o que reveste os pais da obrigação de nutrir, manter e criar

os filhos é a condição da maternidade e paternidade. Por seu turno, a obrigação de manutenção alimentícia dos avoengos é proveniente apenas da solidariedade familiar, bem como, dos entes colaterais, disposições vigentes não apenas no Direito pátrio, mas figura ainda em outros códigos legais, embora em algumas normas seja excludente o dever dos avoengos atribuindo exclusivamente aos pais, nunca aos avós, a responsabilidade pela custódia, cuidado, educação, alimentação e sustento dos menores ou incapazes. Contudo, as normas que admitem o dever de alimentos avoengos basicamente se alicerçam em três condições: “[...] a impossibilidade dos pais de arcar com as necessidades da criança; a presença de uma condenação judicial e a capacidade financeira dos avós” (HERKENHOFF; CARVALHO NETO, 2021, p. 230).

Mediante a compreensão delineada e já materializada no Código Civil, o direito a convivência familiar se concebe ainda como um direito basilar garantido no art. 227 da Constituição Federal (1988), onde os mantenedores desse direito são os membros da família, a sociedade e o Estado. Com a promulgação do Código Civil de 2002, o instituto da convivência familiar, é contemplado no art. 1589 que rege o direito de visita dos pais, onde estabelece que:

O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente (Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011) (BRASIL, 2002).

Ao tratar da matéria do referido princípio regulamentou-se de modo mais efetivo as relações entre as famílias, haja vista que, no passado remoto o menor era abandonado à margem das responsabilidades de maneira fácil, essencialmente em situações que se configuravam em divórcios, motivo que resultou na necessidade de conferir o direito de visita aquele que dever mediante o que concordar com a parte que dispõe da guarda do menor ou por decisão judicial em demanda de recusa (GONÇALVES, 2017).

Nesse sentido, Nery (2010) atenta para a relevância para o entendimento de posicionar-se sobre a matéria, uma vez que o texto legal vigente no Brasil expressa que todos os menores de 18 (dezoito) anos são constituídos de direito à uma família e, os seus laços necessitam de proteção do Estado e da Sociedade. Ressalta-se ainda que o referido princípio é irrenunciável e intransmissível. Mediante tal seara se faz necessário que entes federativos elaborem procedimentos para resolução de conflitos para reconstruir os vínculos familiares, em situações que envolvam separação, prestação alimentar, ou que necessitam ser elaborados em virtude da sua inexistência. Nota-se que, não apenas regulamentou-se as visitas, mas foi além

disciplinando com base na sua imprescindibilidade a questão dos alimentos para aquela prole que necessitar, desde que preencha os critérios dispostos em lei própria.

Compreende-se que com as transformações d sociedade no decorrer do tempo, a seara jurídica se permitiu abertura para abarcar as classes que antes se mantinham excluídas, sem nenhuma normatização. No entanto, institutos a exemplo dos alimentos, permanentemente, sofrem transformações em virtude das dissemelhanças das várias regiões do país. Desse modo, Venosa (2017) observa que a concepção dos alimentos se constitui em doutrina que vem imputando significância e relevância que ultrapassam uma mera concepção descrita na literatura.

Complementa Pereira (2017) que a gênese do dever de alimentos ocorre por meio da conexão da solidariedade familiar, laços sanguíneos ou mesmo pelo princípio natural. Destaca ainda que as concepções mais antigas igualavam o desabono dos alimentos ao homicídio. A analogia não se refere ao significado de tirar a vida de um indivíduo, porém trata-se de um dever alimentar natural que decorre da solidariedade social, confirmando a sua carência com o emprego de medidas cabíveis. Logo, no âmbito do Direito Pátrio, os alimentos estão contemplados no escopo do Código Civil (2002), com início no Art. 1.694, com disciplina separada a partir do Subtítulo III, cuja disposição do art. 1694 estabelece que:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1 ° Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2 ° Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (BRASIL, 2002).

O Subtítulo III do Código Civil (2002) que disciplina a matéria dos alimentos, versa que os “cônjuges ou companheiros podem pedir alimentos para satisfazerem suas necessidades e atender assuntos pertinentes à educação” (BRASIL, 2002). Nesse sentido, os alimentos serão estabelecidos na grandeza de cada reclamante, entende-se, portanto, que não se fixa um ponto demarcado quando se reporta sobre a mensuração dos alimentos, que podem apresentar variações em conformidade com a necessidade de cada indivíduo. No entanto, os alimentos são imprescindíveis somente à subsistência, uma vez que, alimentos inabituais não se inserem nessa seara (HEINE; GHIDORSI, 2018).

Na concepção do que leciona o doutrinador observa-se que:

Entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros não existe propriamente a obrigação alimentar, mas dever familiar, respectivamente de sustento e de mútua assistência. A obrigação alimentar também decorre da lei, mas é fundada no parentesco, ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau com reciprocidade, tendo por fundamento o princípio da solidariedade familiar (GONÇALVES, 2017, p. 665).

Portanto, é nesse cenário que se insere a responsabilidade avoenga, que emerge da impossibilidade dos pais oferecerem alimentos aos filhos. Compreende não se tratar de um dever exclusivo, nem tampouco consistia em uma obrigação comum, deparar-se com a manutenção alimentar avoenga, haja vista que, usualmente, essa obrigação é da família natural, ou seja, pai e mãe. No entanto, não é vetada casos em que os ascendentes, descendentes e colaterais de até segundo grau se responsabilizem pela prestação de alimentos (GAGLIANO; RODOLFO, 2017).

Complementa a reflexão as premissas evidenciadas no que concerne a obrigação alimentar:

O credor deve buscar alimentos de quem lhe é mais chegado. É o que diz a lei ao estabelecer que a obrigação recai sobre os parentes de grau mais próximo (CC 1.696). Assim, o filho deve primeiro acionar os pais para só depois direcionar a ação contra os avós. Também a obrigação primeira é dos ascendentes e só em caráter subsidiário dos descendentes, guardada a ordem de vocação hereditária (CC 1.697) (DIAS, 2021, p. 944/945).

Nota-se, portanto, o entendimento da necessidade de atentar para uma disposição legal, a priori acionar demanda aos pais para o cumprimento da prestação dos alimentos. Eliminando as possibilidades sem que possa haver a prestação da obrigação pelos genitores, serão convocados os demais familiares, por conseguinte, os avoengos. Nesse sentido, precede o art. 1.696 do Código Civil (2002) dispondo que: “[...] o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recai a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

É notório que a obrigação de alimento foi sempre procedente da família materna, do elo mais próximo da criança e/ou adolescente. No entanto, em algumas situações não é existe a possibilidade de realizar a prestação, ou somente essa é executada de modo parcial, o que culminou na expressão do art. 1.698 do Código Civil (2002) cuja redação dispõe que:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Logo, compreende-se a necessidade de resguardar a obrigação alimentar com a finalidade de assegurar todos os direitos pertinentes ao alimentado, ensejo pelo qual ampliou as incumbências aos outros membros do conjunto familiar para juntar a lide em situações de empecilho dos pais ou dos demais. Em se tratando de provisão de alimentos parciais, a referida ação pode ser concebida como o princípio da divisibilidade do dever alimentício, haja vista que se for preciso, podem ser inclusos outros alimentantes como integrantes no implemento da prestação (VENOSA, 2017).

Similarmente preconiza Dias (2021) que o provento alimentar ocorre como procedimento de solidariedade, assim como para garantir o princípio da dignidade da pessoa humana. Considera que os alimentos emergem com pilar no elo de parentesco, haja vista que, se a pessoa não tem possibilidade de sobreviver de maneira digna, os familiares devem responsabilizar-se na garantia da sua existência da forma e meios que sistematizarem, ou que o juiz proceder, atendendo a resolução de prioridade.

Ainda em, Dias (2021) destaca que em se tratando dos avoengos, estes somente necessitam prestar provento alimentar quando seus filhos não cumprirem com as obrigações de subsistência dos netos. No entanto, é imprescindível atentar que não é razão de que o detentor tenha determinado rendimento que os avoengos serão excluídos. Não se justifica reprimir o direito do infante de prover seus alimentos ao rendimento dos genitores. Logo, em situações que os genitores não efetivaram as obrigações quer seja de modo integral ou parcial, os avoengos podem ser convocados para complementar a diferença.

No que se refere ao tratamento dos indivíduos da obrigação de prestação alimentar, o doutrinador esclarece que:

[...] existindo vários parentes do mesmo grau, em condições de alimentar, não existe solidariedade entre eles. A obrigação é divisível, podendo cada um concorrer, na medida de suas possibilidades, com parte do valor devido e adequado ao alimentando. Na falta dos ascendentes, caberá a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilaterais (art. 1.697). A falta de parente alimentante deve ser entendida não somente como inexistência, mas também, ausência de capacidade econômica dele para alimentar. [...]. De qualquer forma, são chamados a prestar alimentos, primeiramente, os parentes em linha reta, os mais próximos excluindo os mais remotos. Assim, se o pai puder prestar alimentos, não se acionará o avô (VENOSA, 2017, p. 387/388).

Na realidade prática, o que se observa em relação ao instituto de prestação de alimentos mediante ao princípio da solidariedade é que nas demandas judiciais esse termo pode culminar em litígios em virtude das especificidades de cada situação, essencialmente, quando nessas abarcam mais de um sujeito do grupo familiar. Nota-se que a norma legal necessita de ser

efetivada com critério e cuidando, uma vez que os avoengos, se encontram em segundo plano nessas conjunturas (HEINE; GHIDORSI, 2018).

Para Dias (2021), os alimentos que casualmente vierem a ser providos pelos avoengos não estão acoplados ao princípio da solidariedade, mas sim da necessidade que o seu neto possa ter e ainda das possibilidades que os avoengos apresentarem para se dispor a efetivar a prestação alimentar. Por outro lado, deve se atentar ainda para até que grau os genitores alcançam sanar as necessidades dos filhos e a lacuna que ocasionalmente os avoengos venham sanar, uma vez que, a prestação de alimentos não é proposta para enriquecer, mas sim para manter à sobrevivência do alimentado.

4.1 RESPONSABILIDADE E PRISÃO CIVIL DE AVOENGOS

Mediante a realização da audiência que determine a obrigação alimentar dos avoengos, todos as suas implicações legais pertinentes a prestação de alimentos poderá recair sobre esses. Em conformidade com as disposições do art. 528 do CPC se estabelece:

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.[...] § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. § 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. § 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (BRASIL, 2015).

Nota-se que a matéria pertinente a prestação dos alimentos não difere genitores e/ou avoengos, deixa amplamente aberto rol para todo aquele se constituir em inadimplente. O critério fundamental é que o débito apresente 3 (três) prestações com inadimplência. No entanto, conforme pressupõe Dias (2021), a prestação de alimentos avoengos se reveste de caráter subsidiário e complementar. Nessa seara cabe ressaltar as disposições do art. 528 do CPC que adquire maior relevância e se amplia quando se vislumbra em atrelamento ao art. 5º LXVII da Constituição Federal (1988), que dispõe: “[...] não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia [...]”.

Nesse sentido, destaca a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio da Súmula 309 decide que: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.” O que se entenda em relação a matéria é que não ocorre qualquer tipo de exceção quando se trata de inadimplência na prestação dos alimentos. Desse modo, seja quem for, que deixar de prover o dever de alimento será impactado por sanções cabíveis.

Contudo, o dever na prestação dos alimentos dos avós reveste-se de caráter subsidiário e em conformidade com seu significado, trata-se tão somente, de um auxílio ou uma contribuição, uma ação colaborativa, revestindo com parte principal no âmbito da relação dos proventos alimentícios, os genitores. No que se reporta a ocasional prisão dos avoengos, coloca em xeque o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que terão a liberdade restringida por inadimplência da qual são tão somente subsidiários, isto é, terão a privação da liberdade por uma dívida que não se configura como deles própria. Par melhor entendimento, cabe destacar em termos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a prisão dos avós, a decisão manifesta pelo STJ, em 2013, com a decisão:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMETO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. 2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie em que a paciente avó dos alimentados possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso Provido. (RHC 38.824/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, Julgado em 17/10/2013, Dje 24/10/2013).

Nota-se que à Ministra Nancy Andrigui em seu parecer ressaltou critérios como idade adiantada do alimentante, assim como a condição de saúde. Mediante a decisão de transformar a privação de liberdade em prisão em domiciliar, o avoengo recebeu um mínimo legal de proteção com relação a sua dignidade, haja vista que a prisão em Instituição penitenciária se constituiria em impacto de crueldade, podendo culminar no agravamento da sua condição de saúde.

Por seu turno, o Tribunal de Justiça do Paraná, a 12ª Câmara Cível, compreendeu que não cabe prisão aos avoengos proferindo a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
AVOENGOS PELO RITO DO ARTIGO 733, CPC - PAGAMENTO PARCIAL -

DECISÃO QUE INDEFERE A PRISÃO CIVIL DOS AVÓS PATERNOS E QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO MEDIANTE ATOS EXPROPRIATÓRIOS - PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE COERÇÃO PESSOAL - DESARRAZOADA NO CASO - MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL - PRINCÍPIO DA MENOR RESTRIÇÃO POSSÍVEL - ARTIGO 620, CPC - PENHORA DE BENS JÁ REALIZADA NOS AUTOS - GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO - PRISÃO CIVIL QUE PERDEU A SUA FINALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O INADIMPLEMENTO É INVOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL - ARTIGO 5º, LXVII, CF - DECISÃO MANTIDA. 1. A prisão é a modalidade coercitiva mais agressiva ao seu devedor, e como, tal, deve ser adotada somente em situações excepcionais, segundo exegese do artigo 620, CPC, notadamente no caso de execução promovida contra os avós, haja vista se tratar de responsabilidade alimentar excepcional, subsidiária e complementar à dos pais. [...] (art. 5º, LXVII, CF). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR – Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9413996 pr 941399-6 (Acórdão), Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 03/07/2013, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1147 23/07/2013).

No caso concreto, pondera-se que a privação de liberdade se configura em medida que se aplica em situações excepcionais, essencialmente, quando se reporta aos avoengos, deve se atentar que o caráter da prestação dos alimentos não tem origem neles e sim nos seus filhos, sendo sua função, tão somente subsidiária e complementar. E ainda em 2017, em decisão do STJ da terceira conferiu um Habeas Corpus para impedir a prisão civil dos avoengos que não cumpriram o pagamento da pensão aos netos, decisão embasada na defesa da Ministra Nancy Andrighi, nos seguintes termos:

O fato de os avós terem assumido espontaneamente o custeio da educação dos netos, obrigação de natureza complementar, não significa dizer que, havendo o inadimplemento, a execução deva seguir obrigatoriamente o mesmo rito estabelecido para o cumprimento das obrigações alimentares devidas pelos genitores – responsáveis originários pela prestação dos alimentos aos menores. O que se percebe é uma instabilidade doutrinária e jurisprudencial no tocante a prisão dos avós, contudo se observa preliminarmente que uma prisão como esta pode interferir diretamente nos princípios constitucionais que originariamente foram estabelecidos, como o da dignidade da pessoa humana bem como a proteção ao idoso (AI 4026924-44.2017.8.24. Relator: Jorge Luiz Costa Beber. DJ: 24/05/2018. JusBrasil. 2018).

Portanto, embora levantem-se debates quanto ao caráter e critérios da prisão de avoengos inadimplentes, as decisões proferidas atualmente apresentam manifesto que em se tratando de obrigação subsidiária e complementar, devem se buscar demais instrumentos admissíveis para a efetivação dos débitos provenientes dos alimentos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família em questão mudou, hoje é possível perceber que o núcleo familiar não é mais o mesmo. Observa-se que essa estrutura de família sofreu diversas modificações ao longo dos séculos. Muitas transformações ocorreram na sociedade e contribuíram para modificar a estrutura familiar. Dentro dessas mudanças se insere a família no âmbito do ordenamento jurídico se concebe pela materialização do Direito de Família, haja vista que é a ordem prática dos fatos em contato com a Lei.

Nesse sentido, o presente estudo buscou refletir acerca da obrigação alimentar avoenga seus embasamentos legais e doutrinários, bem como demais implicações que impactam o princípio da dignidade da pessoa humana. Objetivo este alcançado, mediante a exposição dos pressupostos legais e doutrinários compilados no estudo, que serviram de suporte para responder a arguição levantada no problema de pesquisa. Desse modo confirmou-se a hipótese de que a responsabilidade alimentar dos avoengos se trata da efetivação plena da dignidade que se reveste de fundamento na premissa da necessidade do que recebe, abarcado no princípio capital que valida a referida concretização a dignidade da pessoa humana, em que os avoengos possibilitam a segurança e a manutenção da qualidade de vida e desenvolvimento de seus netos.

Nesse sentido, levou-se em consideração, que no âmbito familiar os cuidados com a criança, essencialmente os voltados para a formação, desenvolvimento, educação e alimentação constituem-se nas questões mais importantes, haja vista, que além das características essenciais na condição de menor, esses serão os adultos nas próximas gerações nos quais se depositam as esperanças do futuro. Portanto, como resultado, observou-se que mediante a doutrina que a matéria é questão complexa, polêmica e não raras vezes controvertida, o que requer cautela e prudência para avaliar, analisar e julgar cada caso concreto em suas características e especificidades. No que se refere a matéria do dever de alimentar a temática amplia forças, tanto nas disposições do código civil que contempla o instituto, como Constituição Federal que atenta para que os genitores mantenham a prerrogativa de prover alimentos aos filhos. Contudo os textos legais, são categóricos quando a prestação de alimentos colocando os pais no topo da lista, e se por ventura ocorrer a impossibilidade total ou parcial, os avós são os entes mais próximos em virtude do parentesco à assumir a obrigação.

No entanto, conclui-se que se faz urgente e necessário ampliar a atenção do Judiciário, dos operadores do direito e demais envolvidos, quanto ao tratar, apreciar e julgar casos que envolvem a inadimplência na prestação de alimentos por avoengos, em virtude de muitos se encontrarem em situação de vulnerabilidade. Deve-se vislumbrar sempre uma decisão coerente revestida do melhor interesse da criança e dignidade da pessoa humana em relação aos avoengos, jamais como mero instrumento técnico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil Brasileiro** (2002). São Paulo: Método, 2003.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [1988] Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

_____. **Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 14ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de Família. 5 vol. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020.

FIGUEIREDO, L.; FIGUEIREDO. **Coleção sinopses para concursos Direito Civil, Família e sucessões**. 2. ed. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2015.

GAGLIANO, P. S. F.; RODOLFO, P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. V. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. V. 6 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HEINE, Evelyn; GHIDORSI, Josiane Brugnera. **Alimentos avoengos**. Centro Universitário. Lages/SC: UNIFACVEST, 2018.

HERKENHOFF, Henrique Geaquinto; CARVALHO NETO, Inacio de. Os alimentos avoengos e seus limites. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 26. ano 8. p. 213-233. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar./2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Economia. **Censo 2010**. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&idnoticia=1233&t=educacao-melhora-ainda-apresenta-desafios&view=noticia>> Acesso em: 20 nov. 2022.

MADALENO, R. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NERY, M. A. A convivência familiar e comunitária é direito da criança e do adolescente e uma realidade a ser repensada pela escola. (2010). Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 12 nov. 2022.

OLIVEIRA, Sanrley Ruan Sousa de. BRITO, Éverton de Almeida. **Alimentos avoengos: uma análise frente à obrigação prestacional de alimentos**. Direito Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Juazeiro do Norte-CE, 2022.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Larissa Nogueira; ULTCHAK, Alessandra Alvissus de Melo Salles. **Alimentos avoengos: a importância do pressuposto de subsidiariedade**. Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté. Taubaté/SP, 2020.

ROCHA, Roxane Stefhany Lourdes; MANCIA, Karin Cristina Bório. **Alimentos avoengos: advento da maioria civil dentro da perspectiva doutrinária e jurisprudencial**. Centro Universitário de Curitiba. Curitiba, 2022.

SANTOS, Sâmella Teixeira Dos; LADEIRA, Aline Hadad. **Alimentos avoengos: da transmissão da obrigação alimentar e da (im)possibilidade de prisão civil**. Centro Universitário de Lavras, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. A.C.I.A 9413996 PR 941399-6. Relatora: Rosana Amara Girardi Fachin. DJ: 1147 23/07/2013. JusBrasil. 2013. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 19 nov. 2022.

VENOSA, S. S. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.